

Processo n.: @APE 16/00175136

Assunto: Ato de Aposentadoria de Hamilton Albertino Teodoro

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 853/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado nos termos do art. 3º, inciso I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/05, c/c o art. 67 e 72 da LC nº 412/08, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Hamilton Albertino Teodoro, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, ref. D, matrícula n. 245.878-0-01, CPF n. 343.147.179-04, consubstanciado no Ato n. 272/IPREV, de 06/02/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal;

1.2. Enquadramento do servidor por transposição do cargo que ocupava na Secretaria de Estado da Saúde, Motorista (fl. 027) para ocupar o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em data de 02/08/2007, situação esta que foi fundamentada no art. 188 da LC nº 381/2007 e na Portaria nº 558, de 11/04/2008, publicada no DOE, de 24/04/2008.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que cientifique o servidor inativando da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV a adoção dos procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, reposicionando o servidor em cargo e órgão de lotação ocupado anteriormente à transposição a que se refere o item 1.2 desta deliberação.

4. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas, comunicando impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, nos termos do que dispõe artigo 41, *caput*, § 1º da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 202/2000.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que o não cumprimento do item retrocitado implicará na cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000, conforme o caso.

6. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 80/2017

Data da sessão n.º: 20/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC